



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO N° 1, AO PROJETO DE LEI N° 147, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

*Edson Souza
04/08/23
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário*

Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Received em: 01/08/25
[Signature]
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, para alunos matriculados em idade obrigatória na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental I, que estejam em tratamento de saúde prolongado.

Art. 2º. O Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar realizará o suporte educacional dos alunos matriculados na educação básica, conforme descrito no artigo anterior, que estejam em tratamento de saúde prolongado, impedidos de frequentar a instituição de ensino onde encontram-se matriculados.

§1º. O Programa poderá ser mantido em convênio ou parceria com as unidades hospitalares públicas e filantrópicas que executam serviços de saúde e internamento no Município de Cascavel, visando à garantia do direito à educação.

§2º Fica assegurada a escolarização enquanto o tratamento médico está sendo realizado, proporcionando a continuidade do processo de aprendizagem de alunos matriculados em idade obrigatória na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental em todas as suas etapas e modalidades, incluindo o processo de alfabetização.

Art. 3º. São objetivos do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar:

I. Proporcionar ao aluno submetido a tratamento de saúde prolongado, a continuidade dos processos de ensino e aprendizagem, consideradas as especificidades da situação vivenciada;

II. Manter o vínculo escola-família-aluno, enquanto perdurar a situação de internamento ou afastamento das atividades escolares, em função de tratamento de saúde;

III. Minimizar os prejuízos pedagógicos ocasionados pelo período de tratamento de saúde;

IV. Garantir o conhecimento científico, ainda que fora do ambiente escolar.

Art. 4º. Poderão participar do Programa os alunos cuja condição clínica permita o atendimento pedagógico, mediante manifestação de interesse da família e autorização médica.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Consideram-se alunos do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, os pacientes das unidades hospitalares públicas e filantrópicas do Município de Cascavel que, devido ao tratamento de doenças crônicas e agudas, demandam internações durante longo tempo e reinternações recorrentes, ou que estejam afastados das atividades escolares por recomendação médica, ainda que fora do ambiente hospitalar, desde que precedido de parecer médico e do coordenador pedagógico, em seu município.

Art. 5º. O Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar irá direcionar o trabalho realizado com o aluno paciente para que o período de tratamento e/ou de internação seja aproveitado de forma produtiva, mesmo que temporária, minimizando perdas na escola regular, impactando positivamente na qualidade de vida do aluno-paciente, considerando que trata-se de um período específico de ensino/aprendizagem vinculado ao tratamento e suas especificidades e às condicionalidades da própria doença.

Art. 6º. Para atender ao Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, serão observados os requisitos de formação dispostos no Plano Municipal de Educação - Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 7º. O Plano de Atendimento Pedagógico é o documento elaborado pelo professor responsável, em conjunto com a Coordenação Pedagógica da instituição de ensino onde a criança esteja matriculada, onde constarão os encaminhamentos a serem realizados durante o atendimento.

§1º O Plano de Atendimento Pedagógico deverá observar a legislação educacional e o currículo de acordo com o ano no qual o aluno esteja matriculado, levando em conta os conteúdos e objetivos de aprendizagem previstos para a faixa etária do aluno, prevendo as adaptações necessárias frente à condição clínica da criança, tanto físicas quanto emocionais, durante o tratamento, sendo essas norteadoras das atividades a serem desenvolvidas.

§2º O Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar adotará o currículo da Rede Pública Municipal de Cascavel quando o aluno paciente for da rede municipal, ou o currículo da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP) nos demais casos.

§3º A comunicação entre o Programa e a escola de origem do aluno se faz necessária na elaboração das atividades, para contribuir no conhecimento geral do aluno paciente.

Art. 8º. Para a execução do Plano de Atendimento Pedagógico no ambiente domiciliar, o professor responsável poderá dialogar com a família do aluno paciente, definindo dias e horários de atendimento, bem como o local, que poderá ser na residência do aluno ou em local apropriado, no ambiente hospitalar.

Art. 9º. As aulas do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar poderão ser ministradas em ambiente flexível, de acordo com as possibilidades do aluno-paciente, considerando a finalidade da aula apresentada pelo professor de educação infantil/ensino fundamental, sendo atestada, prioritariamente, a liberação pelo médico responsável.

Art. 10. São considerados ambientes flexíveis para o atendimento dos alunos pacientes:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - Sala específica estruturada nas unidades hospitalares públicas e filantrópicas do Município de Cascavel, para o que se define como classe hospitalar;

II - Brinquedoteca, conforme prevê a Lei Federal nº 11.104, de 21 de março de 2005;

III - O quarto do paciente, quando impossibilitado de locomoção.

§1º Caso a aula seja em algum outro ambiente da unidade hospitalar não previsto nos incisos anteriores, a autorização para o aluno participar deverá ser feita previamente pelo médico responsável.

§2º No ambiente domiciliar, a organização do espaço para atendimento, será de responsabilidade da família, adequada à execução do Plano de Atendimento Pedagógico.

§3º As unidades hospitalares públicas municipais já existentes, cujo atendimento de pacientes se enquadre no parágrafo único do art. 4º, poderão adaptar por ocasião da regulamentação da presente Lei, as instalações físicas específicas para o funcionamento da classe hospitalar, da sala de coordenação pedagógica/professores e da sala da brinquedoteca.

Art. 11. Para atender à legislação vigente, as unidades hospitalares públicas municipais que vierem a serem construídas, cujo atendimento de pacientes se enquadre no parágrafo único do art. 4º, devem constar em seu projeto arquitetônico:

I - sala(s) específica(s) estruturada(s) para o que se define como classe hospitalar, cuja quantidade de salas dependerá do número de crianças e adolescentes à serem atendidos, seguindo minimamente a quantidade de alunos por sala, conforme disposto nas escolas da educação básica;

II - sala de coordenação pedagógica ou sala de professores;

III - sala da brinquedoteca, conforme prevê a Lei Federal nº 11.104, de 2005.

Art. 12. Poderão ser realizadas ações de capacitação do(a) professor(a) integrante do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH/SEED, com universidades que desenvolvem pesquisas na área de educação e saúde ou projetos temáticos de educação em saúde.

Art. 13. Para a execução do Programa em ambiente hospitalar, poderão ser firmados convênios ou parcerias com as unidades hospitalares que executam serviços de saúde e internamento no Município de Cascavel, visando à garantia do direito à educação.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 25 de julho de 2025.

Edson de Souza

Edson Souza

Vereador/MDB

Sadi Kisiel
Vereador/REPUBLICANOS

Antonio Marcos
Vereador/PSD

Xavier
Vereador/REPUBLICANOS

Cidão da Telepar

Vereador/PODEMOS

Alécio Espínola

Vereador/PL

Rondinelle Batista

Vereador/NOVO

Bia Alcântara

Vereadora/PT

Justificativa

O direito à educação é assegurado na Constituição Federal, sendo esse um dever do Estado. Se constitui como direito fundamental e pode ser exigido que a sua prestação possa acontecer de forma imediata por seu titular.

Ainda, é necessário ter em conta que o sistema educacional brasileiro, possui uma hierarquia e distribuição de competências e obrigação de fornecimento, dividido entre os entes federados.

Sobre as competências e obrigações de cada ente, em apertada síntese é possível estabelecer que cabe aos Municípios o oferecimento da educação infantil e séries iniciais do





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ensino fundamental, aos Estados as séries finais do ensino fundamental e ensino médio/profissionalizante, e a União, o ensino superior.

Portanto, conforme a divisão de competência, cabe a cada ente pensar em programas e políticas que possam dar concretude e oferecer aos cidadãos a educação formal, visando o desenvolvimento da sociedade de forma mais justa e igualitária, conforme os preceitos constitucionais.

Nesse bojo, surge a necessidade de oferecimento de ensino nas unidades hospitalares, visto que em muitos casos há internamentos prolongados, de crianças e adolescentes que se encontram em tratamento médico e, por conta disso, necessitam se afastar da sua rotina de estudos, havendo complicações objetivas em seu desenvolvimento educacional, acarretando em algumas situações até mesmo a perda do ano letivo.

A discussão sobre a necessidade do Poder Público manter o oferecimento de educação aos alunos-pacientes é relativamente nova no Brasil. Sendo que o primeiro documento que aponta essa necessidade é a Resolução nº 2 do Conselho Nacional de Educação - CNE de 2001.

Posteriormente foi editada também, a Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que cria o art. 4º- A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e assim dispõe:

“Art. 4º- A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.”

Cabe destacar que a nível estadual o Governo do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, já assegura esse atendimento através do Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar - SAREH, a qual, atende alunos-pacientes internados no âmbito da competência da rede estadual de educação.

Em âmbito municipal, o município de Cascavel, ainda não possui esse tipo de atendimento às crianças que estão em idade escolar, do Ensino Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Da mesma forma, não possuem professores destacados para manter o processo de aprendizagem dessas crianças, de modo que possa garantir a eles a oportunidade de terem seus direitos respeitados. Diante da relevância da matéria, solicitamos aos Nobres Pares, voto favorável ao presente projeto.

